

## PARECER N° , DE 2013

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 125, de 2011 (nº 6549 de 2009, na origem), que *altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para dispor sobre a unificação nacional da data de eleição de Conselheiro Tutelar.*

RELATOR: Senador **ALVARO DIAS**

### I – RELATÓRIO

A proposição sob exame, de autoria do Deputado Neilton Mulim, tem por objetivo acrescentar dispositivo à Lei nº 8.069 de 1990, que *dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.*

Dessa forma, intenta inserir o art. 132-A na citada Lei, para determinar que as eleições dos conselheiros tutelares sejam realizadas no segundo domingo do mês de julho, mediante pleito direto e simultâneo em todo o País, a cada três anos, para o mandato previsto no art. 132, que por sua vez estabelece que *em cada município haverá, no mínimo, um Conselho Tutelar composto de cinco membros, escolhidos pela comunidade local para mandato de três anos, permitida uma recondução.*

A justificação da proposta ressalta a garantia dos direitos básicos às crianças e adolescentes imposta pelo texto constitucional, do qual decorrem as normas protetoras constantes do Estatuto da Criança e do Adolescente. Entre elas, destaca-se a criação do Conselho Tutelar, da maior importância para a concretização das políticas públicas voltadas para esse segmento social e para a aplicação das sanções e penalidades previstas em lei.

Lembra o autor do projeto a situação em que se encontram muitas crianças brasileiras, seja pela extrema pobreza dos pais ou responsáveis, seja por maus tratos aplicados no cotidiano doméstico, malgrado a existência de leis severas para proibir tal tipo de tratamento.

Nos casos descritos, o Conselho pode agir contra o Estado ou até contra as próprias famílias se houver indícios de desrespeito aos direitos das crianças e dos adolescentes, e por isso o legislador cuidou de definir suas competências, atribuindo a cada município o estabelecimento de diversas disposições quanto ao funcionamento da entidade, entre as quais o processo para escolha de seus membros. Entretanto, impõe-se a definição de data única para a eleição dos conselheiros, nacionalmente unificada, para dar maior visibilidade ao Conselho e para possibilitar o fornecimento de capacitação mais uniforme aos conselhos eleitos.

A escolha do dia estipulado deve-se à proximidade do aniversário da Lei nº 8.069, de 1990, data tradicionalmente dedicada à reflexão sobre questões relacionadas às crianças e aos adolescentes.

Na Camara dos Deputados, o projeto foi aprovado, sem emendas, na Comissão de Seguridade Social e Família, e na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, com emenda. Aprovada sua redação final em 23 de novembro de 2011, foi encaminhado ao Senado Federal em 1º de dezembro do mesmo ano.

## II – ANÁLISE

O Projeto de Lei da Câmara nº 125, de 2011, não fere nenhum dispositivo constitucional, mostra-se adequado às regras regimentais da Casa e foi redigido em boa técnica legislativa.

A exigência contida na proposição, ao dar destaque ao Conselho Tutelar, reconhecendo a sua grande importância para a garantia dos direitos das crianças e adolescentes, vem ao encontro dos preceitos constitucionais relativos à proteção da infância e da adolescência, que instam o Poder Público a dotar a legislação de normas capazes de aplicar sanção sobre aqueles que não dispensam o devido cuidado a esse ramo da população, sejam as famílias ou as instituições.

A gravidade da situação, relativa ao descaso para com o mundo infanto-juvenil justamente por parte de pessoas que deveriam zelar por seu saudável e feliz desenvolvimento, justifica medidas como a proposição em tela, que intenta fortalecer uma instituição criada para proteger esse segmento da coletividade. Aos municípios são confiadas as regras sobre o funcionamento dos órgãos, aí incluídas a data e horário para a escolha de seus membros.

Porém, a unificação tornará mais sério tal processo de escolha, que passará a emanar de lei federal a ser obrigatoriamente observada em caráter nacional quanto a sua data. Veiculam-se, muitas vezes, notícias de mau funcionamento dos conselhos tutelares, provavelmente porque todas as suas regras dependem de disposições municipais, nem sempre severas o suficiente para seu ideal funcionamento. Tudo fala, assim, em favor da medida sob análise, que certamente trará significativa contribuição para a proteção das crianças e dos adolescentes brasileiros.

### **III – VOTO**

Ante o exposto, opinamos pela constitucionalidade e juridicidade e votamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 125, de 2011.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator